



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 553, de 2004, que requer ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, I, e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, informações relativas ao Banco Mercantil de Descontos – BMD S.A.

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Requerimento nº 553, de 2004, de autoria da Comissão de Fiscalização e Controle, que requer ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, I, e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações relativas a operações do Banco Mercantil de Descontos – BMD S.A.:

- 1) Qual o fundamento legal e normativo das transferências de créditos realizadas entre o Banco BMD S.A., a BMD Serviços Técnicos e Administrativos S/C Ltda. e a TGL Trade Garanty (Cayman) Limited, no montante de aproximadamente US\$ 10 milhões em créditos detidos contra empresas do Grupo São Jorge (Alves Azevedo S.A. Ind. E

Com., Indústrias Reunidas São Jorge e Margírius Táxi Aéreo Ltda.), realizadas a partir de maio de 1995?

- 2) O Banco Central do Brasil tem conhecimento ou chegou a verificar a regularidade ou não dessa operação e do fato de que a TGL é uma sociedade *off-shore* constituída no paraíso fiscal das ilhas de Cayman, representada pelo Sr. Paulo Matsumoto, Diretor do Banco BMD S.A.?
- 3) Foi regular e legal a transferência dos créditos em questão da BMD Serviços Técnicos e Administrativos para a TGL? Se não foi, o que o Banco Central fez ou está fazendo a respeito?
- 4) Houve (ainda que indícios) evasão fiscal nessa operação de transferência de créditos da BMD Serviços Técnicos para a TGL?
- 5) Uma instituição financeira, como o Banco BMD, pode, segundo as normas em vigor, transferir créditos para outra pessoa do próprio Grupo, não instituição financeira, como no caso da BMD Serviços? E esta, por sua vez, para a *off-shore* TGL?
- 6) O Banco Central e a Secretaria da Receita Federal têm conhecimento de que essa operação visava a transferência da aeronave Gulfstream III série 450 Turbo Jato, matrícula PT-AAC, que se encontrava no país sob regime de admissão temporária, e verificaram a regularidade dessa operação, inclusive quanto aos aspectos fiscais?
- 7) Os procedimentos de reexportação e reimportação pela BMD Serviços Técnicos da citada aeronave observaram a tramitação legal e regulamentar?
- 8) O BC e a SRF verificaram a expressiva diferença de custo do arrendamento operacional que teria sido feito pela BMD na reimportação da aeronave, ao custo mensal de apenas US\$ 10 mil, por um ano, quando o arrendamento original pela Margírius Táxi Aéreo era de US\$ 450 mil?

- 9) O BC e a SRF chegaram a verificar se essa diferença tão grande no valor do arrendamento não estaria indicando evasão de divisas e evasão fiscal, realizada com empresa *off-shore* do próprio grupo BMD?
- 10) Quais os motivos que levaram a BMD e a TGL a, inesperadamente, renunciarem à procuração irrevogável e irretratável anteriormente concedida pela Margírius, devolvendo a esta última poderes e a obrigação de realizar a reexportação da aeronave?
- 11) Foram apuradas as circunstâncias e as responsabilidades pelo desaparecimento da aeronave, antes que fossem feitas a vistoria técnica e a baixa do respectivo “Termo de Responsabilidade” necessários à reexportação, que posteriormente foi localizada nos Estados Unidos?
- 12) Foram também apuradas as responsabilidades dos agentes fiscalizadores do Governo Federal que concederam beneplácito para que a aeronave fosse ilegalmente levada para os Estados Unidos? Se não, por que não? Se foram, quais os agentes envolvidos e quais as penalidades impostas a eles?
- 13) O BC e a SRF têm conhecimento de que a TGL e o Sr. Sérgio Pinho, piloto da aeronave, com a participação da BMD Serviços Administrativos, assumiram a responsabilidade pelo envio da aeronave aos Estados Unidos? Se têm conhecimento, o que fizeram em relação à responsabilização dessas empresas e pessoa? Se nada fizeram, por que não fizeram?
- 14) Quais os delitos tributários e criminais que foram caracterizados pelo DAC e pela SRF e que culminaram com a apreensão da citada aeronave nos Estados Unidos? Solicito informar os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as pessoas responsabilizadas e as penas administrativas, civis e criminais impostas ou a que estão sujeitas.

- 15) Pelas normas e legislação em vigor, a transferência de propriedade da aeronave da Margírius para a TLG foi ou não foi regular? Se não foi, quais os dispositivos infringidos e quais as penas aplicáveis nesse caso?
- 16) Se a aeronave foi retirada ilegalmente do país pela TGL e pelo Sr. Sérgio Ivan Souza Pinho, piloto, com o beneplácito irregular de agentes do Governo Federal, por que o valor de corrente da infração tributária está sendo cobrado da Margírius?
- 17) Qual o número do protocolo, qual a situação atual e qual o próximo andamento de cada um dos processos que tratam deste assunto, atualmente em tramitação no BC e na SRF, além de em outros órgãos ligados ao Ministério da Fazenda?
- 18) De que forma, com base em qual avaliação, realizada por quem, com que tipos de recursos, por quais valores e em que datas a TGL efetuou, ou não, os pagamentos ao BMD pela aquisição da aeronave?
- 19) Quais as providências tomadas pelo Liquidante do BMD para reaver, a favor da massa liquidanda e dos credores, os valores correspondentes à transferência da aeronave à TGL?
- 20) Qual a situação atual do processo liqüidatório do BMD, em termos de levantamento e realização de ativos, de aferição dos passivos através do quadro geral de credores e do pagamento dos credores?
- 21) Qual a situação econômica e financeira da massa liquidanda do BMD? Se superavitária ou deficitária, e em que valor, ainda que estimado?
- 22) Quais as principais providências legais e normativas já tomadas pelo Liquidante do BMD com vistas ao andamento do processo liquidatório e quais ainda não foram tomadas e por que não foram tomadas?
- 23) Qual a previsão para encerramento do processo liquidatório?

A proposição é justificada por matéria publicada na revista DINHEIRO que resultou na abertura de um inquérito civil contra os ex-controladores do Banco BMD, Oscar e Roberto Fakhoury. Segundo a revista, os banqueiros conseguiram se livrar de dívida de R\$ 400 milhões com os 3 mil correntistas da instituição preservando os próprios bens. A manobra teria consistido em transferir as ações de duas empresas subsidiárias, as imobiliárias Garda e Epof, para o nome de parentes pouco antes da liquidação do banco, em 15 de maio de 1998.

A CFC ressalta, também, que somente com as informações solicitadas será possível obter subsídios que permitam a modificação da legislação em vigor a fim de impedir que novos casos como este possam vir a acontecer, causando imenso prejuízo ao Erário e ao País.

## II – ANÁLISE

Consoante estabelece o Ato da Mesa nº 1, de 2001, os requerimentos de informações serão despachados, no prazo de quinze dias úteis, para decisão da Mesa. No caso de requerimentos que solicitarem informações sigilosas sobre operações de instituições financeiras, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, compete a esta Comissão, consoante o que estabelece o art. 8º do referido Ato, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

A presente proposição se enquadra nos dispositivos acima mencionados. Assim, após o exame dessa CCJ, a matéria deve ser apreciada pelo Plenário do Senado Federal, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que estabeleceu rito especial de tramitação para aprovação de requerimentos de informação que solicitem acessos a dados sigilosos. A preocupação do legislador com este trâmite específico está diretamente relacionada à preocupação constitucional de preservação da privacidade e intimidade das pessoas como buscou garantir a Carta Magna.

O Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) estabelece em seu art. 90 as competências genéricas das Comissões, quais sejam, *in verbis*:

**Art. 90.** Às comissões compete:

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X e 52, V a IX);

Já o mesmo Regimento Interno estabelece também competências específicas da Comissão de Fiscalização e Controle, quais sejam, *in verbis*:

**Art. 102-A** À Comissão de Fiscalização e Controle, além do disposto nos incisos II a V do art.90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo para esse fim:

III – solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

Assim, entendo que a matéria objeto do requerimento em apreço, por tratar de temas relacionados à competência do Banco Central do Brasil, se enquadra em interesse de fiscalização de atos do Poder Executivo (isto é, ação ou omissão de entes governamentais em apurar atos financeiros ilícitos), não restando dúvidas sobre seu enquadramento na competência da Comissão de Fiscalização e Controle, visto a mesma ser responsável por apreciar matérias relativas a fiscalização administrativa e gerencial do Poder Público.

### **III – VOTO**

Pelo acima exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 553, de 2004.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2004.

, Presidente

, Relator